PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Of. nº 504/ GABI / 2021

Ponte Nova, 02 de agosto de 2021.

À Sua Excelência o Senhor
Antônio Carlos Pracatá de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova
Ponte Nova – MG

Câmara Municipal de Ponte Nova (MG)
PROTOCOLO GERAL 866/2021
Data: 03/08/2021 - Horário: 15:56
Legislativo

ASSUNTO: VETO TOTAL.

Senhor Presidente,

Estamos enviando a Vossa Excelência, para apreciação desta Casa, o **VETO TOTAL** a **PROPOSIÇÃO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 9/2021,** que "Dispõe sobre a reserva de vagas em contratações de obras e serviços para mulheres vítimas de violência doméstica, pessoas oriundas ou egressas do sistema prisional e travestis ou transexuais no Município de Ponte Nova."

Atenciosamente,

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

PROPOSIÇÃO DE LEI SUBSTITUTIVO DO LEGISLATIVO Nº 9/2021

Dispõe sobre a reserva de vagas em contratações de obras e serviços para mulheres vítimas de violência doméstica, pessoas oriundas ou egressas do sistema prisional e travestis ou transexuais no Município de Ponte Nova.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° As empresas contratadas pela Administração Direta ou Indireta do Município de Ponte Nova para execução de obras e serviços, bem como aquelas empresas ou organizações da sociedade civil que receberem qualquer tipo de incentivo fiscal ou celebrarem convênios ou outros instrumentos de parcerias com o Município, deverão reservar o percentual mínimo de 10% (dez por cento) das vagas necessárias para a execução do contrato para:

I - mulheres vítimas de violência doméstica, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07.08.2006, com comprovada dependência financeira;

II - pessoas oriundas ou egressas, há no máximo 5 (cinco) anos, do sistema prisional;

III - travestis ou transsexuais.

§ 1º Nas hipóteses em que a aplicação do percentual de 10% (dez por cento) previsto no *caput* deste artigo resultar em número fracionário, efetuar-se-á o arredondamento para o número inteiro maior.

§ 2º A exigência da reserva mencionada no *caput* é restrita às contratações cuja execução exija 10 (dez) ou mais profissionais, incluindo todas as áreas, tanto administrativas, quanto operacionais, incluindo no cômputo estagiários, *trainees* e outras formas de contratação admitidas em lei.

§ 3º As vagas reservadas serão distribuídas de forma igualitária entre os públicos-alvos previstos nesta Lei.

§ 4º Caso as divisões de vagas não puderem ser feitas de forma igualitária, a preferência para alocação de vagas observará a ordem de prioridade disposta nos incisos do *caput* deste artigo.

Art. 2º No edital de licitação, de concessão do incentivo ou de realização da parceria, o Executivo regulamentará o procedimento a ser adotado pela empresa ou organização para comprovar a reserva prevista nesta Lei.

Parágrafo único. As vagas deverão ser disponibilizadas durante todo o período de execução do contrato, convênio ou outros instrumentos contratuais.

Art. 3º Na hipótese de descumprimento desta Lei, a empresa ou organização social estará sujeita, mediante procedimento administrativo, à aplicação das seguintes penalidades:

I – advertência, devendo ser concedido o prazo de 15 (quinze) dias para regularização;

II – multa, conforme valores definidos em regulamento;

III - rescisão do instrumento contratual ou perda dos incentivos fiscais.

Parágrafo único. Não será considerada inadimplente a empresa ou organização social que não tenha obtido êxito na efetiva contratação dos públicos-alvos, desde que tenha cumprido com o procedimento previsto no art. 2° desta Lei.

Art. 4° Sem prejuízo de outros critérios definidos pela legislação federal, serão exigidos os seguintes documentos no momento da contratação:

I – para mulheres vítimas de violência doméstica, relatório médico ou assistencial ou certidão de órgão público que comprove essa condição, emitida pela Delegacia, Poder Judiciário, Ministério Público, Secretaria Municipal de Saúde ou de Assistência Social, entre outros órgãos pertinentes, acompanhada da apresentação da carteira de trabalho que ateste a condição de desempregada e de autodeclaração que confirme não exercer cargo ou emprego público e não possuir própria fonte de renda;

II – para pessoas oriundas ou egressas do sistema prisional, documento emitido pelo sistema prisional;

III - travestis ou transexuais, autodeclaração.

§ 1° Para efeitos desta Lei, será garantido o respeito à autodeclaração de identidade de gênero, no caso do grupo de travestis e transsexuais, em sua integralidade.

§ 2° A garantia de que trata o *caput* compreende o respeito à expressão de identidade de gênero, mediante esforços conjuntos entre o Poder Público com as empresas, por meio de:

I – uso do nome social, sempre que requisitado;

II – garantia da ampla liberdade na expressão da identidade de gênero, seja por meio do modo de vestir, falar, uso do banheiro do gênero com o qual se identifica ou realização de modificações corporais e de aparência física.

Art. 5° Fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal competente, autorizado a firmar parcerias com órgãos públicos e privados, tais como organizações da sociedade civil e agências de empregos voltados a esses segmentos da população, com o fito de criar políticas públicas específicas para o acompanhamento e fiscalização da reserva de vagas por partes das entidades referidas no art. 1° desta Lei, que poderão se dar com as seguintes medidas:

I – fomento de cursos de capacitação e qualificação profissional para os grupos-alvo;

II – fortalecimento da estrutura de defesa e resguardo dos direitos dos grupos-alvo;

III – estímulo ao fortalecimento das relações sociofamiliares;

IV – criação de bancos de dados municipais para candidaturas de vagas reservadas;

V – fomento e criação de cursos, palestras e/ou eventos para incentivo de implementação de programas de diversidade.

Parágrafo único. As medidas exemplificadas no *caput* deste artigo não excluem outras

adotadas pelo Poder Executivo.

Art. 6° Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições contrárias.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Fernando Antônio de Andrade
Secretário Municipal de Governo

VETO TOTAL

O Prefeito Municipal de Ponte Nova, no uso de suas atribuições, consoante o disposto **no art. 129, IX e art. 110, §1º** da Lei Orgânica Municipal, vem à presença de Vossa Excelência, comunicar que decidiu **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 9/2021, que "*Dispõe sobre a reserva de vagas em contratações de obras serviços para mulheres vítimas de violência doméstica, pessoas oriundas ou egressas do sistema prisional e travestis ou transexuais no Município de Ponte Nova*".

Ponte Nova, 02 de agosto de 2021.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Fernando Antônio de Andrade
Secretário Municipal de Governo

Fernando Antônio de Andrade
Secretário Municipal de Governo
CPF: 291.472.786-91

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei do Legislativo nº 9/2021, de iniciativa desta Casa Legislativa, com o devido respeito, padece de **vício de inconstitucionalidade *formal***, pelos motivos expostos a seguir.

Certamente, é desejável que não só o Poder Público, mas também que a iniciativa privada realize esforços para empregar pessoas em estado de vulnerabilidade, vítimas de todo tipo de preconceito e discriminação e de violência doméstica, resguardando, assim os princípios da dignidade da pessoa humana e da cidadania a todos os munícipes.

Entretanto, não obstante a louvável iniciativa desta Casa Legislativa, com o presente Projeto de Lei, se, por um lado, não temos dúvidas quanto à competência municipal para a proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade, por outro lado resta evidente a inconstitucionalidade da utilização de tais contratações públicas (do poder de compra estatal) como instrumento para a realização de tal finalidade, por mais nobre que seja.

Isto porque, inobstante a competência administrativa local supramencionada na implementação das políticas pública de igualdade, o normativo proposto fere: (1) a competência legislativa privativa da União para dispor sobre normas gerais de licitação e contratação pública, como disciplinado no art. 22, inc. XXVII, da CF/88 e sobre direito do trabalho, como previsto no art. 22, inc. I, CF/88 (2) na livre iniciativa, prevista no art. 170, *caput*, também da CF/88. Senão vejamos.

Ao impor ao Executivo o dever de exigir do particular prestador de serviço a composição de 10% do seu quadro de empregados, de pessoas vítimas de violência doméstica e discriminação social, tal **imposição** colocada, encontra-se no campo do uso derivado das contratações públicas, quando se visa utilizar o poder de compra estatal para a implementação de políticas públicas, **infringindo a finalidade primária da contratação pública é a obtenção do bem, obra ou serviço demandado pela Administração Pública no melhor preço e a garantia aos licitantes da isonomia na competição**.

Assim, todo processo licitatório visa garantir, a isonomia entre os possíveis interessados e, consequentemente, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (usualmente, o menor preço). É o que prevê o art. 3°, *caput*, da Lei federal n° 8.666/93: "Art. 3º - *A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*".

Apesar da finalidade primária da contratação pública consistir na aquisição dos bens ou serviços demandados, tem sido comum a inserção, na lei, de finalidades secundárias, que não

possuem relação direta com a finalidade primária, o que não se discute, até mesmo pela inserção na própria Lei 8.666/93 de dispositivos nesse sentido, mas o que se discute é a competência legislativa para prevê-lo.

Neste ponto, a jurisprudência majoritária tem firmado entendimento no sentido de que cabe à União dispor sobre o assunto, no uso da competência prevista no art. 22, inc. XXVII, da CF/88. Dessa forma, não apenas os princípios gerais, os tipos de licitação, os requisitos de habilitação, as hipóteses de dispensa de licitação, os critérios de seleção das propostas, etc., constituiriam normas gerais (de competência da União), mas também a **definição das obrigações dos contratados nos editais e contratos públicos**, nos casos em que tais definições não guardem relação com o que a Administração Pública demanda diretamente.

Assim, se por um lado o gestor público tem discricionariedade para prever as obrigações dos contratados, por outro lado tais obrigações devem **guardar pertinência direta tão somente com a execução adequada do objeto**. O estabelecimento de qualquer obrigação que não tenha relação direta com o produto que a Administração Pública vise adquirir dependeria, portanto, de lei federal própria, por inserir no procedimento de contratação um fim para além da finalidade ordinária, para além da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa. Neste sentido:

> *"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N° 150/2015. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.* ***RESERVA DE VAGAS PARA MULHERES NAS EMPRESAS CONTRATADAS PELO MUNICÍPIO PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. VÍCIO DE INICIATIVA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E DIREITO DO TRABALHO****. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado: "REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR N° 150/2015 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE DISPÕE ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE RESERVA DE CINCO POR CENTO DE VAGAS PARA MULHERES NAS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL PRIVADAS E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS CONTRATADAS PELA PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS - NORMA QUE INSTITUI REGRAS GERAIS SOBRE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA E DE DIREITO TRABALHISTA - VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO EM MATÉRIA DA ADMINISTRAÇÃO E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AUSÊNCIA DE INTERESSE LOCAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E DIREITO DO TRABALHO - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE TOTAL DA LEI N° 150/2015 DO*

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO." Não foram opostos embargos de declaração. Nas razões de apelo extremo, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 2°, 22, I e XXVII, 30, I e II, 37, XXI, e 61, § 1º. II, da Constituição Federal. O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que encontra óbice nas Súmulas n° 280 e n° 286 do STF. É o relatório.

DECIDO. O agravo não merece prosperar. Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (artigo 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida "a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso" (artigo 102, § 3°, da CF).

Extrai-se do voto condutor do acórdão recorrido: "Conforme se observa a Lei Complementar ora impugnada, viola os artigos 22, I e XXVII e 37, XXI, da CRFB/88, eis que compete à União legislar acerca das normas gerais de licitação e contratação administrativa e de Direito do Trabalho. Inegável que a Constituição da República Federativa do Brasil estabeleceu repartição de competências legislativas, adotando o critério da predominância do interesse. Significa dizer, que cabe à União as normas de interesse geral, ao passo que ao Estado a de interesse regional, e finalmente, aos Municípios, as matérias de interesse local. A norma impugnada trata de matéria relativa ao Direito do Trabalho ao dispor sobre a reserva de cinco por cento de vagas para mulheres nas empresas de construção civil privadas e empresas prestadoras de serviços contratadas pela Prefeitura do Rio de Janeiro para realização de obras públicas. Do mesmo modo, a lei impugnada viola também o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição da República, que estabelece critério que deve ser observado de modo geral nos contratos administrativos do Município do Rio de Janeiro relativa à contratação de pessoal."

A decisão está de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que ***compete à União legislar, privativamente, sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal****. Nesse sentido: "Ação direta de inconstitucionalidade: L. Distrital 3.705, de 21.11.2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão-de-obra: inconstitucionalidade declarada. 1. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre Direito do Trabalho e inspeção do trabalho (CF, arts. 21, XXIV e 22, I). 2. Afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da República - norma de observância compulsória pelas ordens locais - segundo o qual a disciplina legal das licitações há de assegurar a "igualdade de condições de todos os concorrentes", o que é incompatível com a proibição de licitar em função de um critério - o da discriminação de empregados inscritos em cadastros restritivos de crédito -, que não tem pertinência com*

a exigência de garantia do cumprimento do contrato objeto do concurso." (ADI 3.670/DF, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18/5/2007) "INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei n° 2.769/2001, do Distrito Federal. Competência Legislativa. direito do trabalho. Profissão de motoboy. Regulamentação. Inadmissibilidade. Regras sobre direito do trabalho, condições do exercício de profissão e trânsito. Competências exclusivas da União. Ofensa aos arts. 22, incs. I e XVI, e 23, inc. XII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei distrital ou estadual que disponha sobre condições do exercício ou criação de profissão, sobretudo quando esta diga à segurança de trânsito." (ADI 3.610, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 22/9/2011). Ex positis, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no artigo 932, VIII, do CPC/2015 c/c o artigo 21, § 1°, do RISTF.

(STF, ARE 1023066. Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 24/02/2017, publicado em 03/03/2017)

Ainda neste sentido, os seguintes julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo (grifos nossos):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n° 2.064, de 16 de outubro de 2015, do Município de Conchal - ***Legislação que dispõe sobre a exigência de contratação de adolescentes aprendizes pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Conchal - Matéria trabalhista - Normas gerais de licitação e contratação - Usurpação de competência legislativa privativa da União (artigo 22, incisos I e XXVII, da Constituição Federal) - Lei municipal de iniciativa do Legislativo que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração ao Poder Executivo - Inconstitucionalidade - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 1°, 5°, 47, incisos II, XIV, XIX, "a" e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente.***

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2055678-10.2016.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/08/2016; Data de Registro: 04/08/2016)

Ação direta de inconstitucionalidade. ***Lei n° 2.243, de 31 de agosto de 2015, do Município de Caraguatatuba. Empresas de construção. Obrigatoriedade de contratação de 70% de mão de obra local****. Ofensa reflexa ou indireta ao texto constitucional não viabiliza a instauração da jurisdição constitucional. Precedentes do E. STF. Preliminar. Interesse processual existente, uma vez que a inicial, além de indicar a violação a dispositivos da Constituição do Estado, tem como parâmetro dispositivos e princípios da Constituição Federal que são de observância obrigatória pelos Estados. Precedente do E. STF. Tema de Repercussão Geral n. 484. Preliminar rejeitada. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n° 2.243, de 31 de agosto de 2015, do Município de Caraguatatuba.* ***Lei que versa sobre normas de natureza trabalhista****. Transgressão da esfera de competência do legislador federal. Inteligência dos artigos 1º, 18 e 22, inciso I, da CF. Violação do artigo 144 da CE, norma que incorpora o princípio federativo e o esquema de repartição de*

competências. Distinção, contida na norma, que se mostra desarrazoada e discriminatória na medida em que os trabalhadores comprovadamente residentes em Caraguatatuba têm preferência na contratação. Aplicação do artigo 111 da CE e dos artigos 3°, inciso IV, e 5°, caput e inciso I, da CF, aplicáveis aos Municípios em razão do artigo 144 da CE. ***Ainda, o fomento da atividade econômica incumbe ao Poder Público, na forma da Constituição, mas sob esse pretexto não é possível a edição de normas violadoras dos princípios da livre concorrência e da livre iniciativa.*** *Inteligência dos artigos 1°, inciso IV, e 170, caput e IV, da CF, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da CE. Ação procedente.*

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2179877-70.2017.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Rui; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 14/03/2018; Data de Registro: 15/03/2018)

Assim, não obstante a louvável iniciativa da Casa Legislativa, o Judiciário tem considerado a proposta expressa no Projeto de Lei como **inconstitucional**, não apenas em função do disposto no art. 22, inc. XXVII, da CF/88, mas também em função do disposto no inc. I do mesmo artigo, que **atribui à União competência privativa para legislar sobre normas de licitação e contratos e também sobre direito do trabalho**.

Na hipótese em análise, a obrigatoriedade das empresas contratadas pelo Município, ou beneficiadas por incentivo financeiros, empregarem pessoas beneficiárias em situação de vulnerabilidade social, pode, ainda, ir de encontro com o **princípio da livre iniciativa** (art. 170, *caput*, CF/88), por interferir na **organização e gestão empresarial privada da atividade econômica desenvolvida pelos contratados pelo Município**.

Lembre-se, ainda, que o inc. I, do §1° do art. 3° da Lei Federal n° 8.666/93 prevê que:

"§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - ***admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo****, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes* ***ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991"***

Aliás, tal Projeto de Lei confronta os próprios princípios da **Lei da Iniciativa Privada (Lei Federal nº 13.874/2019)** que traz em seu artigo 2º "*a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas* e *a intervenção subsidiária e* ***excepcional*** *do Estado sobre o exercício de atividades econômicas*".

Por fim, cumpre ressaltar que o Município possui outros instrumentos para promover a inserção no mercado das pessoas em situação de vulnerabilidade amparadas pelos programas municipais, como mecanismos tributários e/ou fiscais, ou mesmo a celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, que, pela sua própria característica, pode consistir em instrumento que melhor se adapta à finalidade pretendida.

Face ao exposto, o Projeto em análise deve ser **vetado totalmente** em razão de sua patente inconstitucionalidade formal.

Por todo o exposto, e reconhecendo a necessidade de proporcionar integração das pessoas nas contratações públicas, o próprio poder executivo, apresentará em momento oportuno, como possibilidade e incentivo e não por obrigação, para não ferir a constitucionalidade, um decreto similar, sem contudo expressar a obrigatoriedade. Antes da edição este Decreto será amplamente discutido com a Câmara Municipal de Ponte Nova.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 9/2021, as quais submeto à elevada apreciação da augusta Casa Legislativa.

Ponte Nova, 02 de agosto de 2021.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Fernando Antônio de Andrade
Secretário Municipal de Governo

Fernando Antônio de Andrade
Secretário Municipal de Governo
CPF: 291.472.786-91